



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de junho de 1987

ACÓRDÃO Nº CSRF/02-0.222

Recurso nº RP/202-0.016

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COTIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.

IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO.

Ressarcimento considerado indevido face à não liquidação das cambiais. Inaplicabilidade do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.722, de 1979, em razão de não ter sido comprovada qualquer desobediência as normas pertinentes. Não constando da Regulamentação do benefício (Port. MF nº 89/81 e MF nº 292/81), quaisquer exigências relacionadas com a infração apontada, deve ser reconhecido o direito ao gozo do estímulo fiscal à exportação.

Recurso Especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/004.070/84-40

RECURSO Nº: RP/202-0.016

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.222

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COTIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Segunda Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I do artigo 4º, do Regimento Interno, recorre a esta Câmara Superior contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 202-00.720, de 14.10.85, assim ementado:

"IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - Ressarcimento considerado indevido, face à não liquidação das cambiais. Exigências que, no caso, não consta da regulamentação do benefício. Inaplicável o disposto no Decreto-lei nº 1.722, de 1979, por não comprovada a infração às normas pertinentes ao benefício fiscal. Recurso provido."

Em seu arrazoadado de fls. 167 a 170, sustenta o recorrente:

"6. Alega a autuada que, tendo exportado as mercadorias, foi colimado o objeto de sua tratativa com a administração pública."

7 d

Acórdão nº-CSRF/02-0.222

7. O objeto do incentivo é, todavia, o ingresso de divisas no país e esta finalidade, além de ser evidente, está bem clara nas normas pertinentes - Parecer Normativo CST nº 7/83 e ONI nº 26/77.

8. Com efeito, o contrato de exportação é pactuado entre exportador e importador, e tem por objeto a exportação de bens, sendo avença entre particulares.

9. O cumprimento desse contrato, com a entrega dos bens ao importador estrangeiro, em nada influi sobre a convenção entre o exportador e o governo brasileiro, que é chamada, no direito civil, de "contrato-tipo", e, no direito administrativo moderno, de "auto-união".

10. Tanto num, como no outro caso, a lei e os tradistas subordinam a sua aplicação a uma interpretação estrita.

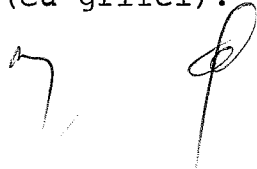
11. Veja-se, por exemplo, o que dispõe o art. 1090 do Código Civil:

"Art. 1090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente".

12. Em seu comentário a esse artigo, Carvalho Santos, em seu "Código Civil Interpretado", Vol. XV, pág. 200, alinha as seguintes considerações:

"Se o contrato de adesão pressupõe, como já vimos, um modelo invariável, denominado geralmente contrato-tipo, muitas vezes até imposto pelo Estado, no exercício de sua função fiscalizadora, bem é de ver que não pode a tais contratos aplicar-se a regra que manda ater-se, de preferência, à intenção dos contraentes.

A vontade aí, nesses contratos é quase eliminada, só produzindo efeitos para a adesão propriamente dita, isto é, até o ponto do interessado deliberar aderir ao contrato-tipo. Não vai além, precisamente porque não lhe é lícito discutir as cláusulas já preestabelecidas. As condições e cláusulas do contrato são impostas aos que aderem, não lhes deixando margem senão para a aceitação ou recusa da proposta feita ao público, traduzida nos contratos-tipos." (eu grifei).



Acórdão nº-CSRF/02-0.222

13. Sobre este tema, é também valioso o subsídio que traz o mestre do direito administrativo moderno, Oswaldo A. Bandeira de Melo, que, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo, páginas 606/607, define esse pacto do particular com o serviço público de forma semelhante, qual seja:

"... acordo de vontades, correspondendo a concordância prévia sobre certo objeto, pode existir tão somente para aplicar a lei a dadas pessoas, sem produzir efeitos jurídicos por elas criados, pois se sujeitam a regime disposto pela lei, e suscetível da alteração com a modificação de seus preceitos. Não configura o contrato, porquanto falta a composição de interesses fixados pelas próprias partes, de forma a fazer lei entre elas, em regime jurídico próprio.

O simples acordo de vontades sobre certo objeto, nos termos legais, gera a convenção, jamais o contrato. Trata-se de ato bilateral, também denominado ato-união. Aplica normas legais apenas. As vontades são correlatas e contrapostas, mas sobre o mesmo objeto, e geram obrigações nos termos legais."

14. Não podem, assim aplicar-se a este caso princípios relativos às contratações de um modo geral.

15. Se a autuada habilitou-se às vantagens do incentivo, subordinou-se, "ipso facto", às suas condições, e entre elas a que prevê a liquidação das cambiais, com o correspondente fluxo de moeda estrangeira."

O sujeito passivo na presente relação jurídico tributária apresentou contra-razões, sustentando em resumo:

- a) O recurso não merece prosperar o recurso especial tendo em vista que o Aresto recorrido está embasado em documentos que comprovam o cumprimento integral das obrigações assumidas pela contribuinte;
- b) as razões apresentadas no recurso não se enqua-

7.

D

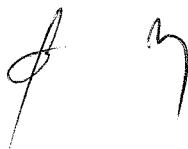
Acórdão nº-CSRF/02-0.222

dram na hipótese prevista no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79;

c) em recente julgamento, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso interposto pela mesma contribuinte, conforme faz certo o Acórdão nº 202-00.625, de 20.08.85, cuja cópia faz juntar aos presente autos;

d) a filosofia aplicada pela recorrente contraria a que embasou a edição do Decreto-lei nº 491/69, pois pretende impor sanções mesmo diante da comprovação de que todas as obrigações já foram cumpridas, e mesmo diante do fato de que o crédito prêmio, como o próprio nome diz, premiava a quem exportava.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'J' and 'M'.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator designado.

Conforme consta do despacho exarado às fls. 172, o recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Data venia da brilhante argumentação expendida pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional, no mérito, entendo que o Aresto recorrido não merece reparos. Com efeito, as duas Câmaras do Colendo Conselho de Contribuintes vêm decidindo que nos casos de incorrência da liquidação das cambiais, em não sendo constatada desobediência aos princípios e normas disciplinadoras da utilização dos estímulos fiscais à exportação, a contribuinte goza dos benefícios previstos na Portaria MF nº 89/81.

A mesma matéria já foi objeto de inúmeros Acórdãos desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, podendo-se citar, dentre outros, os seguintes: CSRF/02-0.169, de 30.09.85; CSRF/02-0.221, CSRF/02-0.223 e CSRF/02-0.228, todos de 22.06.87; CSRF/02-0.234, de 21.08.87 e CSRF/02-0.253, de 19.10.87. As ementas dos citados Arestos, na essência, estão redigidos nestes termos:

"IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - Crédito considerado indevido em face da não liquidação das cambiais. Exigência que, no caso, não consta da regulamentação do benefício (Port. MF 89/81 e MF 2927/81). Inaplicável o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, por não ter sido constatada desobediência às normas estabelecidas pelo Poder Executivo disciplinadoras da utilização dos mencionados estímulos. Recurso especial a que se nega provimento."

 7.

Assim por se tratar de matéria cujo entendimento es
tá pacificado no âmbito da administração tributária, tomo conheci-
mento do recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília D.F., 22 de junho de 1987.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO.